



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000918-70.2014.815.0761

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: João Batista Benício de Souza

DEFENSORES PÚBLICOS: Walmir Onofre Honório (OAB/PB 2016) e José Celestino Tavares de Souza

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ACOLHIMENTO. *SURSIS*. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

- Diante de expressa vedação legal contida no art. 44, inciso I, do CP, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

- TJPB: "Estando presentes os requisitos do *sursis* da pena (art. 77 do Código Penal), a sua aplicação, de ofício, em favor do condenado, é medida que se impõe". (Processo n. 0001349-07.2014.815.0761, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, julgado em 28-03-2017).

- Provimento do apelo. De ofício, concessão de *sursis*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação, para afastar a substituição, e, de ofício, conceder o sursis**, nos termos do voto do Relator.

JOÃO BATISTA BENÍCIO DE SOUZA foi denunciado pela prática do crime de lesão corporal cometida em ambiente doméstico e familiar (art. 129, §9º, do CP, c/c o art. 7º da Lei n. 11.340/2006) porque, no dia 22/04/2014, pelas 21h00min, dentro de sua residência, teria ofendido a integridade física de sua companheira, Eliane Marques da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de f. 14/15.

A denúncia foi recebida em 18/08/2014 (f. 36), e o réu, após citado, apresentou resposta escrita (f. 41).

O Juiz de Direito da Comarca de Gurinhém julgou procedente a denúncia (f. 62/65 – sentença publicada em cartório em 24/07/2015, f. 66), condenando o réu como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal¹, aplicando-lhe a pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituindo-a por uma pena restritiva de direito, nos moldes do art. 43, inciso IV, do Código Penal (prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública).

Inconformado, o Ministério Público apelou (f. 74/80) pleiteando, nas razões recursais, que seja afastada a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, uma vez que, tratando-se de crime de lesão corporal, ainda que leve, pressupõe a prática de violência, independente do grau, fato que impede sua substituição, conforme o art. 44, inciso I, do Código Penal.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 82/87).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação (f. 94/97).

É o relatório.

¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006](#))

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço do recurso de apelação, porquanto é próprio, tempestivo e foi regularmente processado, estando configurados os pressupostos de admissão.

O apelo cinge-se a requerer que seja afastada a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito, pois, tratando-se de crime de lesão corporal, ainda que leve, pressupõe a prática de violência, o que impossibilita a substituição da pena, conforme o art. 44 do Código Penal.

Sem maiores delongas, verifica-se que assiste razão ao apelante.

Isso porque, presente na conduta do réu o uso de violência à pessoa, mostra-se incabível a substituição da pena cominada por restritiva de direitos, por expressa vedação legal contida no do art. 44, inciso I, do CP, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com **violência** ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; [...].

Destaco decisões do STF e do STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LEI 11.340/2006. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 44, I, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. ORDEM DENEGADA. 1. O artigo 129, § 9º, do Código Penal foi alterado pela Lei 11.340/2006. A Lei Maria da Penha reconhece o fenômeno da violência doméstica contra a mulher como uma forma específica de violência e, diante disso, incorpora ao direito instrumentos que levam em consideração as particularidades que lhe são inerentes. 2. Na dicção do inciso I do art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade, quando “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos”. 3. Inobstante a pena privativa de liberdade aplicada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, a violência engendrada pelo paciente contra a vítima, no contexto das relações domésticas, obstaculiza a concessão do benefício do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - HC 131219, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016).

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo. 2. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.** 2. No caso, consta dos autos que o agravante agrediu fisicamente a sua ex-companheira, após discussão entre ambos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 299.483/MS, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).

Assim, *data venia*, a sentença pecou ao conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

Todavia verifico que o acusado preenche, nos termos do art. 77 do CP², os requisitos necessários para a **suspensão condicional da pena**, razão pela qual o benefício deve ser concedido, **de ofício**, por esta Corte de Justiça.

A propósito, destaco precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. ÓBICE LEGAL. ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PROVIMENTO. SURSIS DA PENA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. - Inviável a substituição da pena corporal nos delitos praticados mediante grave ameaça e violência à vítima,

² Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

em atenção ao óbice disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. - **Estando presentes os requisitos do sursis da pena (art. 77 do Código Penal), a sua aplicação, de ofício, em favor do condenado, é medida que se impõe.** (Processo n. 00013490720148150761, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 28-03-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DO LAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OPERADA NA SENTENÇA. ATOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A INCIDÊNCIA DO ART. 77 DO CP. CONCESSÃO EX OFFICIO DO SURSIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As circunstâncias judiciais possuem condão norteador, não limitando o magistrado a aplicar uma pena puramente matemática, sem considerar o caso em concreto sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade. Sendo a violência característica intrínseca ao delito de lesão corporal, ainda que leve, o réu que é condenado nessa infração não pode fazer jus ao benefício da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Todavia, **estando presentes os pressupostos objetivos do sursis processual previsto no art. 77 do CP, o réu fará jus ao benefício.** (Processo n. 0021493-89.2012.815.0011, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 20-10-2015).

In casu, o réu preenche todos os pressupostos autorizadores, pois a pena aplicada é inferior a dois anos, ele não é reincidente em crime doloso, é primário, a culpabilidade, a personalidade, os motivos e a conduta social foram desconsideradas e, como já demonstrado, não é cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Diante do exposto, **dou provimento à apelação, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, e, de ofício, aplico, em favor do condenado, a suspensão condicional da pena**, cujas condições e fiscalização de cumprimento caberão ao Juízo da Execução, nos termos dos arts. 65 e 66, III, "d", da Lei 7.210/84.³

É como voto.

³ Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

[...];

III – decidir sobre:

[...];

d) suspensão condicional da pena; [...].

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 19 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator